



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

ACÓRDÃO
SDI-1
CMB/asa/cm/cmb

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA (TAC) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO. ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLUÇÃO DE DEMANDA DE NATUREZA ESTRUTURAL. DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FIXAÇÃO DE GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU. META 16.2. CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT NºS 138 E 182. GARANTIA DE EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia está centrada na competência para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) já firmado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho para adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, rompeu a concepção anterior da estrita relação aos sujeitos da relação de emprego e a ampliou, a partir da apreciação das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, oriundas ou decorrentes deste (artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal). Nesse cenário, tornou-se desnecessário, para o reconhecimento da



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

competência desta Justiça Especializada, que a controvérsia diga respeito, exclusivamente, à relação material entre empregado e empregador; ou seja, se a lide possuir, como causa de pedir, por exemplo, a execução do trabalho, ou, como na hipótese, o cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil, a competência material é desta Justiça. Por sua vez, o Termo de Ajuste de Conduta é instrumento previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985 artigo 5º, I, § 6º) e tem eficácia de título executivo extrajudicial. Ademais, a CLT, em seu artigo 876, *caput*, estabelece, dentre outros, que os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho serão executados pela forma estabelecida no respectivo capítulo, que trata da execução. E, no artigo 877-A (incluído pela Lei nº 9.958/2000), dispõe que é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. Nessa linha é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. O TAC refere-se à solução de demanda de natureza eminentemente estrutural. Litígios estruturais, segundo Edilson Vitorelli, “são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta, ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D4A0711D31D50C.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro." (*Processo civil estrutural. Teoria e Prática*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 65). O mesmo autor segue e frisa que "os litígios estruturais são policêntricos e não se enquadram no esquema processual tradicional". Cita William Fletcher, ao esclarecer que tais litígios possuem "característica de problemas complexos, com inúmeros 'centros' problemáticos subsidiários, cada um dos quais se relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros" (Autor e obra citados, p. 70). Nesta perspectiva, a análise da competência da Justiça do Trabalho precisa ser efetuada sob enfoque diverso, ou seja, a de que o combate ao trabalho infantil não se faz de modo isolado e a partir de uma única ação. Ele apenas é possível desde que sejam impostas soluções relacionadas à alteração de estruturas locais que permitam a cessação da lesão que atinge, sistematicamente, determinado grupo social, via de regra em situação de vulnerabilidade e, no caso, crianças e adolescentes. Tal não foi outra a conclusão a que chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs Brasil. A sentença, proferida em 15 de julho de 2020, reconheceu a responsabilidade do Brasil "pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho", uma vez que restou evidenciado o trabalho infantil e a morte de 23 crianças. Tais crianças se encontravam em situação de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D4A0711D31D50C.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

trabalho infantil, em uma de suas piores formas, em localidade cuja realidade era de ausência de políticas públicas que visassem a combatê-lo. E, como é característica fundamental de todas as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre em caráter estrutural, foram fixadas garantias de não repetição e, para seu estabelecimento, destacou-se a solicitação efetuada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para evitar a nova ocorrência de fatos similares, notadamente todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil. É evidente que, quando referida decisão condena o Brasil, o faz em uma perspectiva ampla, a envolver, sem sombra de dúvidas, os diversos segmentos de atuação do Estado e, dentre eles o sistema de justiça, inclusive o trabalhista. É digno de nota que o Estado Brasileiro, em sua defesa no bojo de referida ação, cita expressamente a importância do Programa de Erradição do Trabalho Infantil – PETI para a finalidade de combater o trabalho infantil (veja-se que o funcionamento efetivo do PETI faz parte do TAC que ora o MPT busca execução). A condenação do Brasil no caso em tela conclama todos, inclusive e sobretudo esta Justiça, a atuar de modo efetivo e eficaz, para banir, de uma vez por todas, em território nacional, a terrível chaga do trabalho infantil. Cite-se, por importante, o ODS16 da Agenda 2030 da ONU, que concita os Estados a proporcionar o acesso à justiça para todos, construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.2, no

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D4A0711D31D50C.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

caso brasileiro, contempla a proteção de todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência e não há dúvida de que o trabalho infantil é uma das piores formas de violência que atinge crianças e adolescentes em território nacional. A abolição efetiva do trabalho infantil é elencada como princípio fundamental e se centraliza nas Convenções Fundamentais da OIT de nºs 138 (complementada pela Recomendação nº 146) e 182 (complementada pela Recomendação nº 190), e versam, respectivamente, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 10.088, de 05/11/2019). O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é, ainda, alçado à matriz constitucional, consoante determina o artigo 227, *caput*, §§ 3º, 7º e 8º. Nessa perspectiva, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o qual, em seu Capítulo V, dispõe sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Posteriormente, e também com o objetivo de promover efetividade à norma constitucional, a edição do Estatuto da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016 –, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Todo esse arcabouço normativo objetiva a materialização do princípio fundamental de erradicação do trabalho infantil e possibilita o acesso das famílias mais vulneráveis a programas sociais, a inserção das crianças e adolescentes em ambiente escolar, com participação e fiscalização efetiva das entidades públicas, em especial dos municípios, em razão de maior proximidade, conhecimento e capacidade para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D4A0711D31D50C.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

atuar no sentido de combater, de forma eficaz, o trabalho infantil. Assim, tratando-se o TAC que ora se discute de título executivo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual exerce suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, a competência material para executar o referido instrumento pertence a esta Especializada. Ademais, é sabido que a competência é fixada com fundamento no critério material que a define e a especialidade conferida pelo Legislador Constituinte à Justiça do Trabalho demonstra que os princípios e direitos fundamentais do trabalho, no âmbito da jurisdição, devem ser por ela solucionados. No caso, o TAC mencionado compreende: inserção e permanência, na escola e com jornada ampliada, de crianças e adolescentes em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil; inserção de suas famílias em programas sociais; criação de comissão municipal; contratação de monitores para trabalhar na jornada ampliada; carga horária e objetivos da jornada escolar ampliada; estruturação dos espaços físicos e disponibilização de transporte para os participantes do PETI. Assim, é natural que toda demanda judicial que pretenda a abolição do trabalho infantil seja processada e julgada pelo órgão especializado, uma vez que os elementos materiais definidores da competência – pedido e causa de pedir – estão intrinsecamente relacionados com o mundo do trabalho. Nesse sentido já decidiu esta Subseção no julgamento do E-RR-90000-47.2009.5.16.0006, da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D4A0711D31D50C.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

publicado no DEJT de 23/06/2023. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-47300-22.2010.5.16.0006**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** e Embargado **MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**.

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema “Competência da Justiça do Trabalho – Execução de Termo de Ajuste de Conduta – Erradicação do Trabalho Infantil – Políticas Públicas – Artigo 114 da Constituição Federal” (fls. 263/275).

O MPT interpõe os presentes embargos, em que indica divergência jurisprudencial (fls. 278/298).

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 319/331).

Impugnação ausente.

Não obstante a previsão regimental (artigo 95, § 2º, I), o Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 339/346).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, que se rege pela Lei nº 13.015/2014.

EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO - ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL - POLÍTICAS PÚBLICAS - SOLUÇÃO DE DEMANDA DE NATUREZA ESTRUTURAL - DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - FIXAÇÃO DE GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ONU - META 16.2 - CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT NºS 138 E 182 - GARANTIA DE EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONHECIMENTO

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo *Parquet* quanto ao tema em epígrafe. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, sintetizados na ementa:

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. A Constituição Federal, em seu artigo 114, I e IX, estabeleceu a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras questões dela decorrentes. Nessa linha, o artigo 876 da CLT conferiu a esta Justiça do Trabalho a competência para executar os Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Assim como, para efeitos de delimitação da competência executória, o artigo 877-A da CLT atribuiu ao juízo, em tese competente para o processo de conhecimento da matéria correlata, a competência para a execução do Termo de Ajuste. Desse modo, tem-se por incompetente a Justiça do Trabalho para a execução do título em questão no caso em que este verse sobre matéria completamente estranha às competências estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, sendo esta a hipótese dos autos. Isso porque, consoante consignado pelo egrégio Tribunal Regional, as cláusulas atinentes ao TAC firmado denotam a adoção de políticas tendentes a erradicar o trabalho infantil, matéria que não se amolda aos incisos I e IX do supracitado dispositivo, por não ser o ente público tomador de serviços - o que é incontroverso nos autos - além de não existir lei infraconstitucional que atribua referida competência a esta Justiça Especializada. Nesses termos, correta a decisão regional que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar esta demanda. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (fls. 263/264)

O MPT sustenta que esta Justiça Especializada é competente para executar o TAC (Termo de Ajuste de Conduta) firmado com o Município réu, uma vez que o Poder Público não cumpriu as medidas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, financiado pelo Governo Federal, que tem por objetivo retirar crianças e adolescentes do trabalho. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

A Egrégia 5ª Turma adotou tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução do TAC em questão, uma vez que suas cláusulas revelam a adoção de políticas tendentes a erradicar o trabalho infantil, matéria que não se amolda aos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, por não ser o ente público tomador de serviços e por não existir lei infraconstitucional que atribua referida competência a esta Justiça Especializada.

Por sua vez, o aresto transcrito às fls. 284/286 adota a seguinte tese:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa da prestação jurisdicional quando a decisão é fundamentada, como na hipótese dos autos, em que o Regional sobejamente expressa os motivos que o levaram a concluir pela competência da Justiça do Trabalho para a execução do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Balsa Nova e o Ministério Público do Trabalho para adoção de políticas voltadas à erradicação do trabalho infantil, expondo as razões de fato e de direito as quais balizaram seu convencimento. Intacto o art. 93, IX, da CF. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Consoante o art. 876 da CLT, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o parquet trabalhista figura como título executivo extrajudicial e será executado na forma estabelecida no capítulo da CLT que trata da execução na Justiça do Trabalho. Desse modo, o Regional não ofendeu a regra de competência estabelecida no artigo 114, e incisos, da Constituição Federal, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a execução do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município de Balsa Nova e o Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-1562-10.2013.5.09.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/04/2015 - destaquei)

Como visto, enquanto o acórdão embargado concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de Temo de Ajustamento de Conduta –TAC sobre adoção de políticas tendentes a erradicar o trabalho infantil, na forma do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, o aresto paradigma acima transcrito, também em exame das disposições inseridas no referido dispositivo constitucional, registrou entendimento em sentido contrário, relativamente a TAC celebrado entre Município e MPT para adoção de políticas voltadas à erradicação do trabalho infantil.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Observadas, portanto, as diretrizes contidas nas Súmulas nºs 296, I, e 433 desta Corte.

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se, no caso dos autos, se a Justiça do Trabalho é competente para executar TAC (Termo de Ajuste de Conduta) celebrado entre o Município e o MPT para adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil.

A controvérsia está centrada na competência para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta já firmado com o Ministério Público do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, rompeu a concepção anterior da estrita relação aos sujeitos da relação de emprego e passou a adotar concepção ampla, a partir da apreciação das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, oriundas ou decorrentes deste (artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal).

Nesse cenário, tornou-se desnecessário, para o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada, que a controvérsia diga respeito, exclusivamente, à relação material entre empregado e empregador; ou seja, se a lide possuir, como causa de pedir, por exemplo, a execução do trabalho, ou, como na hipótese, o cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil, a competência material é da Justiça do Trabalho.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Por sua vez, a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 – estabelece, em seu artigo 5º, I, § 6º:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial.**”
(destaquei)

Nessa linha, o Termo de Ajuste de Conduta – TAC – é instrumento previsto na Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 – e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

A CLT, em seu artigo 876, *caput*, estabelece, dentre outros, que os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho serão executados pela forma estabelecida no respectivo capítulo, que trata da execução.

E, no artigo 877-A (incluído pela Lei nº 9.958/2000), dispõe que é competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Tratando-se o TAC que ora se discute de título executivo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual exerce suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, a competência material para executar o referido instrumento firmado pelo *Parquet* pertence a esta Especializada.

Esse foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206220/MG, do qual destaco os seguintes trechos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, Relator:

“Extraí-se do pedido formulado que se trata de polêmica situada na regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso, o Juízo a quem coube a ação por distribuição veio a declinar da competência para a Justiça do Trabalho, declarando-se incompetente em razão da matéria. Entrementes, também a Junta de Conciliação e Julgamento assentou a respectiva incompetência, suscitando, então, na forma da decisão de folha 221, o conflito que veio a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão impugnado parte de premissa errônea, ou seja, o envolvimento, na espécie, não de uma controvérsia sobre contornos trabalhistas, em que pesem às



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

causa de pedir e pedidos lançados, mas, em si, de prevenção de lesões oriundas do esforço aplicado no trabalho. Vislumbrou-se, na hipótese, verdadeira ação de acidente do trabalho. Assim não é. Fosse esta ação de acidente do trabalho, como definida na lei própria, estaria dirigida não contra os empregadores, mas contra o Instituto de Previdência Social. Em momento algum, apontou-se o que se poderia ter como acidente do trabalho, nem se reivindicou, relativamente a empregados individualizados, este ou aquele benefício previdenciário. Ao contrário, ante a interesses plurindividuais, buscaram-se providências objetivando o respeito à legislação do trabalho. Ora, **a competência, na espécie, é definida no artigo 114 da Constituição Federal, valendo notar estar em jogo o meio ambiente do trabalho, direitos coletivos indisponíveis e, portanto, direito substancial dos próprios empregados, tudo a pressupor relação jurídica empregatícia, ou seja, liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.** Nem se diga que da relação processual, na via direta, não participam os empregados. Em última análise, a ação civil pública revela legitimação concorrente e o Ministério Público atua, em si, visando a tornar prevalecentes as normas trabalhistas, no que voltadas à proteção dos prestadores dos serviços. Aliás, esta legitimação concorrente não é estranha ao processo do trabalho, estando presente no mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal), na substituição processual pelo sindicato que congregue a categoria (inciso III do artigo 8º) e no próprio dissídio coletivo previsto no artigo 114. Aliás, sob tal ângulo, atente-se para a persistência da óptica externada no acórdão em comento. Ter-se-iam abertas duas vias: a via da ação civil pública, situada no âmbito da Justiça comum e a via do dissídio coletivo de natureza jurídica, cuja instauração pode, a teor do disposto no artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorrer de iniciativa da Procuradoria da Justiça do Trabalho, ou seja, do Ministério Público do Trabalho, no que integra este grande todo uno e indivisível, como instituição, que é o Ministério Público da União. Sim, poder-se-ia adentrar a Justiça do Trabalho com um dissídio coletivo de natureza jurídica ou econômica almejando explicitar as condições de trabalho, ou mesmo estipulá-las. O sistema processual pátrio é avesso a essa dualidade. No caso, não se trata de hipótese enquadrável nos artigos 643, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 129 da Lei nº 8.213/91, no que fixam a competência da Justiça comum quando o litígio ou a medida cautelar envolvem acidente do trabalho, em si. Repita-se que em jogo tem-se **ação civil pública visando à preservação do meio ambiente trabalhista, do respeito irrestrito às normas de proteção ao trabalho e para ela é competente a Justiça do Trabalho.** Aliás, a Lei Orgânica do Ministério Público reserva ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da ação civil pública, sendo que a atuação do Órgão não pode ocorrer na Justiça comum.

Atente-se para o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

(...)



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

O preceito decorre da circunstância não só de ter-se matéria situada no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, como também da circunstância de a previsão constitucional alusiva às funções institucionais do Ministério Público não distinguirem a esfera de atuação, se federal, estadual e federal específico, que é o do trabalho.

Por tais razões, ressaltando mais uma vez as causas de pedir e os pedidos versados na ação civil pública, situados que estão no campo do Direito do Trabalho, e a circunstância de estarem voltados à preservação dos interesses dos empregados dos Bancos réus, conheço este recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de folha 280 à 286, assentar, no conflito negativo de competência surgido entre a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora e o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Belo Horizonte, a competência da Justiça do Trabalho." (STF-RE 206.220-1/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 17/09/1999 - destaquei)

Referido precedente foi um dos que ensejou a edição da Súmula nº 736 pela Corte Suprema, *in verbis*:

"Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."

No caso, o MPT ajuizou ação de execução de título extrajudicial por quantia certa cumulada com ação de execução de obrigação de fazer. Na inicial (fls. 3/13), requereu o pagamento de R\$1.478.000,00 em favor do FIA (Fundo da Infância e Adolescência) estadual; o adimplemento, na forma pactuada, das obrigações de fazer discriminadas, previstas no TAC, com assinalação de prazo de um ano para cumprimento e com majoração de multa diária para R\$2.000,00 no caso de descumprimento, a ser revertida ao FIA.

As obrigações foram descritas na exordial (fl. 12):

a) executar as ações necessárias à permanência das crianças e adolescentes na Jornada Escolar Ampliada, a ser desenvolvida com padrões mínimos de qualidade e em perfeita sintonia com a escola, devendo ser elaborada proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional;

b) a Jornada Escolar Ampliada deve ser entendida como aquela destinada ao desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, ações esportivas, artísticas, culturais e/ou de aprendizagem;



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

c) instituição da Jornada Escolar Ampliada com carga horária semanal mínima de 20 horas, salvo quando, em razão da dificuldade de acesso ao local da jornada ampliada, podendo, nessa hipótese, ser reduzida sua carga horária para 10 horas semanais, sendo um mínimo de 02 horas por dia;

d) proceder à estruturação de espaços físicos para a execução da jornada ampliada, devendo as instalações físicas ser compatíveis com o número de crianças e adolescentes a serem atendidos pelo PETI (Programa de Erradicação de Trabalho Infantil), dispondo de espaços apropriados para refeições, estudos, recreação ao ar livre, dinâmica de grupo, atividades artísticas, culturais e desportivas;

e) cumprimento de todas as etapas para atender o efetivo funcionamento do PETI.

O TAC (Termo de Ajuste de Conduta) foi juntado às fls. 27/31 e compreende a inserção e a permanência, na escola com a jornada ampliada, de crianças e adolescentes que estejam a executar atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, a inserção de suas famílias em programas sociais, a criação de comissão municipal, a contratação de monitores para trabalhar na jornada ampliada, a carga horária e os objetivos da jornada escolar ampliada, estruturação dos espaços físicos e a disponibilização de transporte para os participantes do PETI.

Eis as obrigações assumidas (fls. 29/30):

“CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proceder a inserção das famílias com crianças e adolescentes na faixa etária dos 7 aos 15 anos envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, informando, a atividade exercida pelas crianças;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proceder a inserção ou reinserção na escola das crianças e adolescentes na faixa etária dos 7 aos 15 anos envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a criar a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proceder a seleção, capacitação e contratação temporária dos monitores que trabalharão na jornada ampliada, enquanto subsistir o programa federal;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a executar as ações necessárias à permanência das crianças e adolescentes na jornada Escolar Ampliada, a ser desenvolvida com padrões mínimos de qualidade e em perfeita sintonia com a escola, devendo ser elaborada proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional;



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Jornada Escolar Ampliada deve ser entendida como aquela destinada ao desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, ações esportivas, artísticas, culturais e/ou de aprendizagem;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a instituir a Jornada Escolar Ampliada com carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas, salvo quando, em razão da dificuldade de acesso ao local da jornada ampliada, podendo, nessa hipótese, ser reduzida sua carga horária para 10 (dez) horas semanais, sendo um mínimo de 02 (duas) horas por dia;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proceder a estruturação de espaços físicos para a execução da jornada ampliada, devendo as instalações físicas serem compatíveis com o número de crianças e adolescentes a serem atendidos pelo PETI, dispondo de espaços apropriados para refeições, estudos, recreação ao ar livre, dinâmica de grupo, atividades artísticas, culturais e desportivas;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a efetuar o encaminhamento do Plano de ação devidamente preenchido e assinado pelo gestor municipal que posteriormente, será enviado pelo Estado ao MDS;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas as etapas para atender o efetivo funcionamento do PETI;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a disponibilizar transporte para as crianças e adolescentes do PETI, principalmente as que se encontrarem em área rural."

Nesse cenário e a se considerar que a competência da Justiça do Trabalho é firmada com fundamento no **critério material** de definição de competência, verifica-se que **todas as obrigações listadas no TAC** visam, exclusivamente, a **combater o trabalho infantil**, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

O TAC refere-se à solução de demanda de natureza eminentemente estrutural. Litígios estruturais, segundo Edilson Vitorelli, "são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta, ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro." (*Processo civil estrutural. Teoria e Prática*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 65).

O mesmo autor segue e frisa que "os litígios estruturais são policêntricos e não se enquadram no esquema processual tradicional". Cita William Fletcher, ao esclarecer que tais litígios possuem "característica de problemas complexos, com inúmeros 'centros' problemáticos subsidiários, cada um dos quais se



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros” (Autor e obra citados, p. 70).

Em outro texto (VITORELLI, Edilson. *Decisões em espiral como técnica de condução de processos estruturais*. In BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme. *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Toth, 2024. p. 207; 209), afirma que

“podem visar à mudança de comportamento de estruturas privadas, tanto aquelas que prestam serviços públicos, ou de utilidade pública, como aquelas que possuem estruturas integralmente privadas, mas que são essenciais para a sociedade que as circundam, não podendo ser apenas eliminadas e substituídas por outras, segundo regras do livre mercado.

(...)

Assim, o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura.”

Nesta perspectiva, a análise da competência da Justiça do Trabalho precisa ser efetuada sob enfoque diverso, ou seja, a de que o combate ao trabalho infantil não se faz de modo isolado e a partir de uma única ação. Ele apenas é possível desde que sejam impostas soluções relacionadas à alteração de estruturas locais que permitam a cessação da lesão que atinge, sistematicamente, determinado grupo social, via de regra em situação de vulnerabilidade e, no caso, crianças e adolescentes.

Tal não foi outra a conclusão a que chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs Brasil. A sentença, proferida em 15 de julho de 2020, reconheceu a responsabilidade do Brasil “pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho”, uma vez que restou evidenciado o trabalho infantil e a morte de 23 crianças. Tais crianças se encontravam em situação de trabalho infantil, em uma de suas piores formas, em localidade cuja realidade era de ausência de políticas públicas que visassem a combatê-lo.

E, como é característica fundamental de todas as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre em caráter



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

estrutural, foram fixadas garantias de não repetição e, para seu estabelecimento, destacou-se a solicitação efetuada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para evitar a nova ocorrência de fatos similares, notadamente todas as medidas necessárias para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil.

É evidente que, quando referida decisão condena o Brasil, o faz em perspectiva ampla, a envolver, sem sombra de dúvidas, os diversos atores estatais e segmentos de atuação do Estado e, dentre eles o sistema de justiça, inclusive o trabalhista.

É digno de nota que o Estado Brasileiro, em sua defesa no bojo de referida ação, cita expressamente a importância do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI para a finalidade de combater o trabalho infantil (veja-se que o funcionamento efetivo do PETI faz parte do TAC que ora o MPT busca execução).

A condenação do Brasil no caso em tela conclama todos, inclusive e sobretudo esta Justiça, a atuar de modo efetivo e eficaz, para banir, de uma vez por todas, em território nacional, a terrível chaga do trabalho infantil.

Cite-se, por importante, o ODS16 da Agenda 2030 da ONU, que concita os Estados a proporcionar o acesso à justiça para todos, construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A Meta 16.2, no caso brasileiro, contempla a proteção de todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência e não há dúvida de que o trabalho infantil é uma das piores formas de violência que atinge crianças e adolescentes em território nacional.

Note-se que não há discussão quanto às obrigações assumidas pelo polo passivo que, a partir de procedimento administrativo, optou por se compromissar com a execução das políticas públicas ou implementação de medidas para erradicação do trabalho infantil naquela localidade. Não existem dúvidas a respeito da necessidade de tais medidas para atingir o escopo de erradicar o trabalho infantil – tanto assim o é que o município, a fim de evitar a judicialização da questão, firmou o TAC em questão.

Ao assumir as obrigações nele contidas, não há dúvidas de que o objetivo de erradicar o trabalho infantil apenas poderia ser alcançado com a adoção das medidas nele estabelecidas, de comum acordo entre as partes.

A Justiça do Trabalho é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Como afirma Eliana dos Santos Alves



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Nogueira, ao analisar a Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na perspectiva da atuação do SGDCA nos eixos de defesa, promoção e controle das políticas públicas de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, a Justiça do Trabalho “deve atuar, dentre outros, no eixo da defesa, visando garantir o acesso à justiça de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, bem como no processamento e julgamento de ações coletivas voltadas para implementação de políticas públicas locais para combate ao trabalho infantil”. (*Revista do TST*. Porto Alegre, vol. 88, n. 3, p. 49/65, jul/set. 2022 – pg. 58).

Sendo a matéria tratada no TAC eminentemente trabalhista (trabalho infantil), as obrigações de caráter estrutural assumidas estão a ele intimamente ligadas, por liame indissociável, que impede o reconhecimento de qualquer outra competência para sua execução, que não a trabalhista.

No panorama internacional, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT – de 09/06/1998 prevê, em seu item de n. 2:

“2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os **princípios relativos aos direitos fundamentais** que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e**
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.”
(destaquei)

A abolição efetiva do trabalho infantil é elencada como princípio fundamental e se centraliza nas Convenções Fundamentais da OIT de n^{os} 138 (complementada pela Recomendação n^o 146) e 182 (complementada pela Recomendação n^o 190), e versam, respectivamente, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (Decreto n^o 10.088, de 05/11/2019).

Destaca a Organização Internacional do Trabalho, em sua página brasileira:



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

“O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os(as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos, do direito à infância e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

Na maioria das vezes, o trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Na maioria dos casos as vítimas de trabalho infantil ficam presos em trabalhos de baixa qualidade e produtividade no futuro. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.

Na maioria das vezes, o trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Na maioria dos casos as vítimas de trabalho infantil ficam presos em trabalhos de baixa qualidade e produtividade no futuro. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.”¹

A citada Convenção n. 138 da OIT preceitua:

“Artigo 1º

Todo País Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma **política nacional** que assegure a **efetiva abolição do trabalho infantil** e **eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho** a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma **idade mínima para admissão a emprego ou trabalho** em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.” (destaquei)

¹OIT integra Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. OIT. 13 de junho de 2023. Disponível em:

<[HTTPS://WWW.ILO.ORG/PT-PT/RESOURCE/NEWS/OIT-INTEGRA-COMISSAO-NACIONAL-DE-ERRADICACAO-DO-TRABALHO-INFANTIL](https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-integra-comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil)>. Acesso em: em 19. Jul. 2024.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

E a Convenção n. 182 da OIT dispõe:

“Artigo 1

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo ‘criança’ designa toda pessoa menor de 18 anos.

(...)

Artigo 6

1. Todo membro deverá elaborar e implementar **programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil.**

2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as **instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores**, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a **importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado**, com o fim de:

a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;

b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;

c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à **formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;**

d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,

e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos **programas de erradicação da pobreza e à educação universal.**" (destaquei)

De igual modo, ainda que sinteticamente, a Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24/09/1990 e que adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe, em seu artigo 32:

"Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular:

- estabelecer uma idade mínima ou **idades mínimas para a admissão no trabalho;**
- estabelecer **regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;**
- estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo." (destaquei)

Mesmo antes da Convenção da ONU de 1989, acima referida, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente já havia sido alçado à matriz constitucional, no artigo 227:

"Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Relativamente à previsão constitucional acima estabelecida, leciona Márcia Cristina Sampaio Mendes:

“Toda a normatização mundial contemporânea tem exigido da sociedade, do Estado e da família condutas individuais e políticas públicas convergentes à proteção jurídica da criança e do adolescente com visão multidisciplinar a partir de definição de regras muito claras, envolvendo a garantia da educação pública e integral, a proibição do trabalho precoce, a contínua vigilância para que o infante esteja sempre protegido contra toda espécie de abuso, seja físico, seja moral.

No Brasil, o marco legal protetivo de nossas crianças encontra importante suporte em vários comandos internacionais, com correspondência na nossa Constituição Federal de 1988, notadamente em seu art. 227, que estabelece o princípio da proteção integral. Referida norma magna abre caminho para o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), base normativa com a qual se alinham as normas de cunho específico, tal qual a norma trabalhista, por exemplo.

Com relevante frequência a violência contra os seres destinatários da especial proteção tratada no presente artigo é praticada ou tolerada pelos membros da própria família, num evento denominado intrafamiliar, que tem causas de índole multifacetárias (culturais, sociais e econômicas), fundadas nos resquícios patriarcais herdados dos colonizadores que perpetuam o padrão de submissão imposto à figura feminina e à figura infantil.” (MENDES, Márcia Cristina Sampaio, A Vulnerabilidade Social e a Proteção da Criança e do Adolescente no Brasil, *in* Trabalho Infantil: tantas mãos pequenas privadas de dignidade, 1. ed., Campinas: Lacier Editora, 2023, p. 11)

Nessa perspectiva, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o qual, em seu Capítulo V, dispõe sobre o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - **garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;**
- II - **atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;**
- III - **horário especial para o exercício das atividades.**

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por **trabalho educativo** a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho."
- (destaquei)

Compreende-se como evolução legislativa, no sentido de promover efetividade à norma constitucional, a edição do Estatuto da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016 –, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

estabelece, no artigo 14, *caput*, que “as **políticas e programas governamentais de apoio** às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, **buscarão a articulação das áreas de** saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, **trabalho**, habitação, meio ambiente e **direitos humanos**, entre **outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança**”.

Todo esse arcabouço normativo objetiva a materialização do princípio fundamental de erradicação do trabalho infantil e possibilita o acesso das famílias mais vulneráveis a programas sociais, a inserção das crianças e adolescentes em ambiente escolar, com participação e fiscalização efetiva das entidades públicas, em especial dos municípios, em razão de maior proximidade, conhecimento e capacidade para atuar no sentido de combater, de forma eficaz, o trabalho infantil.

Como já assinalado anteriormente, a controvérsia ora em exame centra-se na competência material para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta já firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Merece registro que a matéria em análise é diversa daquela que foi decidida nesta Subseção no *leading case* - E-RR-44-64.2013.5.09.0009, porquanto, nessa ocasião, se discutia a competência desta Especializada para julgar ação civil pública, razão pela qual não é possível aplicar a mesma *ratio* que foi adotada no *leading case*.

O presente caso amolda-se, outrossim, a outra decisão desta Subseção, da Relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, em que se reconheceu a integral competência da Justiça do Trabalho para execução de TAC firmado pelo MPT com município para execução de políticas públicas de combate ao trabalho infantil:

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. 1. Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para executar o termo de ajuste de conduta (TAC) firmado entre o MPT e o Município de Anapurus. 2. Compromisso que envolve a adoção de medidas para a erradicação do trabalho infantil no âmbito do município. 3. Estabelece o art. 876 da CLT que é de competência da Justiça do Trabalho a execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. O art. 877-A da CLT, por sua vez, vincula a competência para a execução de título extrajudicial ao juízo com competência para o exame da matéria. Isto é, será de



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

competência da Justiça do Trabalho a execução de TAC firmado pelo MPT que envolva a competência material desta especializada. 4. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, rompendo com a ideia de vinculação aos sujeitos da relação de emprego, para compreender, numa concepção ampla, o exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano, sejam oriundas ou decorrentes deste (art. 114, I e IX, CF/88). Portanto, é prescindível que se oponham na relação processual empregado e empregador para reconhecer competente a Justiça do Trabalho, se a pretensão resistida tiver como causa de pedir fundamento relacionado à execução do trabalho, no caso, em especial, no cumprimento de normas de proteção ao trabalho infantil. Com efeito, a condição de justiça especializada no exame das controvérsias relacionadas ao trabalho humano confere à Justiça do Trabalho elevado grau de autoridade dogmática, de matriz constitucional, a atribuir legitimidade às suas decisões nas resoluções dos conflitos que lhes são postos. Naturalmente, é a Justiça do Trabalho que está a interpretar e aplicar os princípios e regras que reclamam incidência na erradicação do trabalho infantil: normas constitucionais, internacionais (supralegais) e internas. 5. No mesmo sentido vem decidindo esta Subseção desde o *leading case* E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020. Precedentes desta Subseção. 6. Aliás, também o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias cuja causa de pedir se relacione com a aplicação de normas de proteção ao trabalho (*ratio* da Súmula 736 do STF e julgados). Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento” (E-RR-90000-47.2009.5.16.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

É sabido que a competência é firmada com fundamento no **critério material** que a define e a especialidade conferida pelo Legislador Constituinte à Justiça do Trabalho demonstra que os princípios e direitos fundamentais do trabalho, no âmbito da jurisdição, devem ser por ela solucionados. Assim, é natural que toda demanda judicial que pretenda a abolição do trabalho infantil seja processada e julgada pelo órgão especializado, uma vez que os elementos materiais definidores da competência – pedido e causa de pedir – estão intrinsecamente relacionados com o mundo do trabalho.

As próprias Convenções da OIT (138 e 182), já referidas, deixam claro que se faz indispensável que o tema da “abolição efetiva do trabalho infantil” seja apreciado na Justiça Especializada a fim de viabilizar o completo e adequado tratamento aos conflitos que se associam com a matéria.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

E, no caso concreto, como já assinalado, as obrigações assumidas pelo Município consistem em:

- inserir, no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, as famílias com crianças e adolescentes, na faixa de 7 a 15 anos, que estejam envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil;
- inserir ou reinserir na escola as crianças e adolescentes, na faixa de 7 a 15 anos, envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil;
- criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;
- selecionar, capacitar e contratar temporariamente os monitores que trabalharão na jornada ampliada, enquanto subsistir o programa federal;
- execução das ações necessárias para garantir a permanência das crianças e adolescentes na jornada escolar ampliada, a ser desenvolvida com padrões mínimos de qualidade e em perfeita sintonia com a escola, devendo ser elaborada proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional;
- instituir a Jornada Escolar Ampliada com carga horária semanal mínima de vinte horas, ou 10 horas semanais, caso haja dificuldade de acesso ao local da jornada ampliada;
- estruturar espaços físicos para a execução da jornada ampliada, com instalações físicas compatíveis com o número de crianças e adolescentes a serem atendidos pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e espaços apropriados para refeições, estudos, recreação ao ar livre, dinâmica de grupo, atividades artísticas, culturais e desportivas;
- encaminhar o Plano de ação devidamente preenchido e assinado pelo gestor municipal a ser enviado pelo Estado ao Ministério do Desenvolvimento Social;
- cumprimento de todas as etapas para atender o efetivo funcionamento do PETI;
- disponibilizar transporte para as crianças e adolescentes do PETI, principalmente as que se encontrarem em área rural.

Ainda que parte das obrigações assumidas pelo Município evidencie a necessidade de adoção, implementação ou incremento de políticas públicas, tal não afasta a competência da Justiça do Trabalho, já que a origem da pactuação, conforme já exposto, funda-se em matéria eminentemente trabalhista, ou seja, a



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

erradicação do trabalho infantil para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Frise-se, por analogia, que o próprio STF já afastou, há mais de três décadas, a interpretação limitativa da competência da Justiça do Trabalho a matérias exclusivas da legislação laboral, no célebre voto do Min. Sepúlveda Pertence, no Conflito de Jurisdição 6.959-6, pelo qual estabeleceu que “a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho”. A regra geral, que pode ser extraída de referida decisão, leva à interpretação de que **a competência da Justiça do Trabalho tem as questões laborais como ponto de partida, mas jamais como ponto de chegada.**

Problemas de grande complexidade social, como o trabalho infantil, inserem-se na seara de demandas reconhecidas por seu impacto social. Tais demandas reclamam tratamento adequado, especializado e responsivo, que apenas podem encontrar solução adequada por meio de decisões estruturais, calcadas “em um substrato social complexo e multidimensional, surgindo de contextos sociais onde existem violações sistemáticas e generalizadas de direitos, notadamente direitos fundamentais, muitas vezes afetando comunidades inteiras” (BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; SANTANA, Raquel Leite da Silva. O futuro do processo e das medidas estruturais. *In* BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme. *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina: Toth, 2024. p. 72).

O TAC firmado é expressão genuína de atuação extrajudicial estrutural do MPT, destinado a garantir o **direito ao não trabalho de crianças e adolescentes**, por meio da adoção de medidas que visam a romper ciclos contínuos de violação de direitos deste público-alvo no Município, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, acima de tudo para garantir a efetividade das medidas que foram objeto de pactuação entre as partes.

A situação específica do caso concreto não implica o deslocamento da competência à Justiça Comum, uma vez que a causa de pedir na presente ação de execução do TAC firmado possui natureza trabalhista, consubstanciada em direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para garantir a efetividade das medidas adotadas.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 47300-22.2010.5.16.0006

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região e o Município de Magalhães de Almeida e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciar o feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a execução de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região e o Município de Magalhães de Almeida e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciar o feito, como entender de direito.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator